

PROCESSO N°: 1092230
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: Aline Marques de Oliveira
DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni
REFERÊNCIA: Processo Licitatório n° 061/2020 – Pregão Eletrônico n° 036/2020
ABERTURA: 19/06/2020, às 9 horas

À Secretaria da Primeira Câmara,

Inicialmente, com fulcro na Portaria n° 21/PRES./2020 deste Tribunal, publicada no Diário Oficial de Contas em 29/03/2020, que altera a Portaria n° 20/PRES./2020, considero a matéria urgente e determino a tramitação imediata do presente feito nesta Casa.

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela Sra. Aline Marques de Oliveira em face de supostas irregularidades no edital referente ao **Processo Licitatório n° 061/2020 – Pregão Eletrônico n° 036/2020**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana e multitarefa, para atender as demandas do município de Teófilo Otoni”, **com pedido liminar de suspensão do certame**.

De acordo com a denunciante, o edital apresenta as seguintes irregularidades:

a) Vedação da participação de empresas em recuperação judicial;

Alega a Sra. Aline Marques de Oliveira que a pregoeira, em resposta à sua impugnação (peça n° 2 SGAP), afirma que o edital prevê a possibilidade de habilitação da empresa em recuperação judicial, colacionando trecho do edital que possibilitaria a habilitação da empresa em recuperação judicial, caso cumprisse os demais requisitos de habilitação.

A Sr. Aline assevera, entretanto, que no item 6.2.4, o edital vedou expressamente a participação de empresas que “*estejam sob falência, recuperação judicial e extrajudicial, dissolução ou liquidação*”.

Assim, considera que as empresas que porventura estejam nesta condição, ao lerem esta disposição, seriam desestimuladas a participar do certame.

Diante do exposto, pleiteou a alteração do dispositivo para que a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial fosse reconhecida de maneira clara.

Embora a redação do edital possa ser mais clara quanto à possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial, verifica-se que a cláusula 13.6.3 admite essa possibilidade, sendo confirmada pela pregoeira na resposta à impugnação.

Diante do exposto, quanto ao tópico em análise não vislumbro restrição à competitividade apta a ensejar a suspensão do processo licitatório.

b) Quanto a exigibilidade do balanço patrimonial do exercício anterior;

De acordo com a denunciante, o edital previa a necessidade de apresentação de balanço patrimonial do exercício anterior, o que afrontaria a Medida Provisória de nº 931.

A denunciante aduziu que a referida MP expandiu o prazo para assembleia geral dos sócios e, conseqüentemente, o prazo para elaboração do balanço, não sendo plausível que se exigisse balanço do ano anterior neste momento.

Em resposta à impugnação a Pregoeira (peça nº 2) afirmou que:

Não existe no edital regulador do certame nenhuma ofensa a Medida Provisória n. 931/2020, visto que este é bem claro ao definir que será exigido o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e apresentados na forma da lei, sendo de fácil inteligibilidade entender que a nova norma editada será observada pela pregoeira e equipe e apoio.

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional

equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b.1) No caso de empresa que ainda não encerrou seu primeiro exercício social, estando por essa razão, impossibilitada de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, será admitida (somente nesta hipótese) a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

Diante da resposta apresentada pela pregoeira, a denunciante afirma que o edital não deixa claro qual balanço patrimonial seria exigido, dando margem à confusão e conseqüente inabilitação de algum licitante.

Assim como em relação ao tópico anterior, embora a redação do edital possa ser mais precisa, não se verifica, *a priori*, restrição à competitividade quanto ao tópico em análise.

c) Da exigência de quantitativo mínimo específico - desarrazoado;

Aduz a denunciante a exigência de quantitativos mínimos específicos de “logradouros públicos”, informando que existem outras atividades de complexidade até superior que não estariam adequadas ao edital.

Em resposta ao citado questionamento, assim respondeu a pregoeira (peça nº 2):

Quanto a exigência do atestado de capacidade técnica a impugnante demonstrou preocupação quanto haver inabilitações mesmo que sejam apresentados atestados similares ou superiores, conforme exposto abaixo:

“Em síntese, mantendo-se a exigência do instrumento convocatório, corre-se o risco de que empresas com aptidão superior ao exigido não estejam habilitadas pelo simples fato de, não terem em seus atestados de capacidade técnica as atividades especificamente previstas, apesar de terem executado objetos similares e até superiores ao licitado. Inconcebível.”

Porém faz-se descabida tal preocupação, haja vista que a aceitação de atestados de capacidade técnica similares ou superiores está evidente na jurisprudência e principalmente na Lei 8.666/93, em especial no artigo 30, inciso II, como a seguir:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Em conjunto com a redação retromencionada, deve-se interpretar o § 3º do mesmo artigo, a saber:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**”.

Neste diapasão, não resta dúvida que havendo apresentação de atestados similares ou superiores ao exigido, a Pregoeira irá aceitá-los, este ponto é algo comum e superado na Administração Pública em geral, inclusive nesta prefeitura, que tem por praxe tal prática, podendo ser facilmente comprovado através de processos anteriores.

Ademais, em todo momento o edital do processo em epígrafe preza pela competitividade, tomando as medidas cabíveis, podendo notar que além do exposto, é indubitável a possibilidade de juntar mais de um atestado, sendo eles fornecidos por pessoa de direito público ou privado.

De fato, assim como exposto pela pregoeira, não se mostra razoável o receio quanto à não aceitação de atestados de capacidade técnica similares ou superiores, não se apresentando, *a priori*, restrição à competitividade no tópico em análise.

d) **Da exigência de índices de liquidez;**

Aduz a denunciante que *“Pugnou-se na impugnação para que o edital de licitação justificasse a adoção dos índices de liquidez e, caso o edital não fosse retificado, que o documento fosse disponibilizado aos licitantes”*.

Em resposta, afirmou a pregoeira (peça nº 2):

Os índices exigidos pela Administração, são de 1,0, o que não se demonstra extravagante, e é o índice usualmente aplicado no município em todos os certames.

Deve-se observar portanto que o índice exigido, de forma nenhuma é inatingível, ou limita a participação de interessados em concorrer ao certame, sendo exigida de forma objetiva

Lado outro verifica-se que a Administração adotou os índices contábeis usualmente utilizados nas licitações do Governo Federal, bem como seus valores, conforme orientação da Instrução Normativa nº 2, de 11/10/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo os índices contábeis adotados e seus valores imprescindíveis a garantir o atendimento do interesse público, sem restringir o caráter competitivo da licitação.

Ademais, na impossibilidade de atingimento do índice solicitado, prevê o edital outra possibilidade, senão vejamos:

c.2) A empresa que apresentar resultado menor do que 01 (um) em quaisquer dos índices acima referidos deverá comprovar patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 379.395,70 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato.

Diante do exposto, quanto ao tópico em análise, também não se vislumbra restrição à competitividade do procedimento licitatório apta a ensejar suspensão do certame.

Por todo o exposto, tendo em vista não estarem presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada pela denunciante, em especial o *fumus boni iuris*, por não vislumbrar a ocorrência das irregularidades impugnadas na denúncia, indefiro o pedido preliminar de suspensão do certame.

Dê-se ciência à denunciante desta decisão.

Ato contínuo, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, em 08/07/2020.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator